

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1466279 - MS
(2014/0165209-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAETANO ROTTILI
ADVOGADOS : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696
AGRAVADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- MS006835
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
EDUARDO LORENZONI CANDEIA E OUTRO(S) -
DF025430
WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO E
OUTRO(S) - MS014050
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS E OUTRO(S) - MS003484A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : MILTON LAURO SCHMIDT
ADVOGADOS : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) -
MS008586
LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO -
MS008789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA UTILIZADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.
3. Embora o art. 1.043, III, do NCPC, estabeleça o cabimento de embargos de divergência, sendo os acórdãos confrontados um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia.
4. No caso em exame, o acórdão embargado não adentrou no mérito da questão, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ, enquanto o acórdão paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.
5. Nos embargos de divergência os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição. Doutrina.
6. É manifesto o caráter infringente e protelatório da pretensão, uma vez que o recurso foi utilizado como sucedâneo recursal e não com o intuito de sanar divergência jurisprudencial, com evidente espírito de emulação.
7. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
8. Agravo interno não provido, com imposição de multa, em razão do caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.466.279 - MS
(2014/0165209-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAETANO ROTTILI
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
ADVOGADA : GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696
**AGRAVADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**
**ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MS006835**
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
EDUARDO LORENZONI CANDEIA E OUTRO(S) - DF025430
**WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) -
MS014050**
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS E OUTRO(S) - MS003484A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : MILTON LAURO SCHMIDT
ADVOGADOS : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO - MS008789

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (RIO PARANÁ) ajuizou execução por quantia certa contra CAETANO ROTTILI e MILTON LAURO SCHMIDT (CAETANO e outro).

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa pela autora, nos termos do art. 267, III, do CPC/73.

Interposta apelação por RIO PARANÁ o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul lhe deu provimento para determinar a insubsistência da sentença de extinção do feito sob o fundamento de que frustrada a intimação pelo correio é necessária sua efetivação por edital. Determinou, assim, o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial por CAETANO e outro, não admitido na origem, que em decisão monocrática do Relator Ministro MARCO BUZZI conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento.

CAETANO e outro, então, interpuseram agravo interno ao qual foi negado provimento pela Quarta Turma do STJ, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), motivo pelo qual o recurso especial está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo nº 2/2016 desta Corte Superior.

2. Aplicação do óbice da súmula 211/STJ à alegada afronta do disposto nos arts. 39, inciso II e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/73 ante a ausência de prequestionamento da tese referente ao dever da parte ou de seu patrono informar a mudança de endereço.

3. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.

4. Para o acolhimento da tese dos insurgentes acerca da adequada intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito executivo, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.

5. Não há falar que o mero aviso de recebimento devolvido com a informação 'mudou-se' denotaria a responsabilidade exclusiva do exequente pelas consequências de tal fato, haja vista que o entendimento do Tribunal a quo no sentido da necessidade de proceder à intimação por edital do exequente caso desconhecido o endereço se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes

6. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando embargada a execução.

7. A divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

8. Agravo interno desprovido. (e-STJ, fls. 1.320/1.321)

Irresignados, CAETANO e outro apresentaram embargos de declaração que foram rejeitados pela Quarta Turma.

Na sequência, CAETANO interpôs os presentes embargos de

divergência sustentando dissenso jurisprudencial, indicando como paradigma o acórdão proferido pela **Terceira Turma** no AgRg no REsp nº 1.495.046/MG, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

Alegou que o acórdão da Quarta Turma divergiu do entendimento da Terceira Turma do STJ de que é válida a intimação do autor no endereço declinado por ele nos autos para o fim de extinguir o processo por abandono de causa.

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente em decisão monocrática de minha lavra diante da ausência de similitude fático-processual verificada na hipótese em que o acórdão embargado trata da inadmissibilidade do recurso especial e o paradigma do mérito. A decisão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE. (e-STJ, fl. 1.427)

Ainda inconformados, CAETANO e outros interpuseram o presente agravo interno sustentando que o acórdão embargado, embora tenha aplicado o enunciado da Súmula nº 7 do STJ, adentrou no mérito da questão (e-STJ, fls. 1.437/1.450).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.453/1.465).

Instados a se manifestar se insistiam no julgamento do recurso, diante da possibilidade de imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, os agravantes peticionaram ratificando as razões recursais (e-STJ, fls. 1.469/1.471).

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.466.279 - MS
(2014/0165209-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAETANO ROTTILI
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
ADVOGADA : GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696
AGRAVADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MS006835
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
EDUARDO LORENZONI CANDEIA E OUTRO(S) - DF025430
WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) -
MS014050
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS E OUTRO(S) - MS003484A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : MILTON LAURO SCHMIDT
ADVOGADOS : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO - MS008789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA UTILIZADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.

3. Embora o art. 1.043, III, do NCPC, estabeleça o cabimento de embargos de divergência, sendo os acórdãos confrontados um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a

controvérsia.

4. No caso em exame, o acórdão embargado não adentrou no mérito da questão, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ, enquanto o acórdão paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

5. Nos embargos de divergência os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição. Doutrina.

6. É manifesto o caráter infringente e protelatório da pretensão, uma vez que o recurso foi utilizado como sucedâneo recursal e não com o intuito de sanar divergência jurisprudencial, com evidente espírito de emulação.

7. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa, em razão do caráter protelatório do recurso.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.466.279 - MS
(2014/0165209-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAETANO ROTTILI
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
ADVOGADA : GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696
**AGRAVADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**
**ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MS006835**
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
EDUARDO LORENZONI CANDEIA E OUTRO(S) - DF025430
**WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) -
MS014050**
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS E OUTRO(S) - MS003484A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : MILTON LAURO SCHMIDT
ADVOGADOS : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO - MS008789

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Breve histórico dos fatos

RIO PARANÁ ajuizou execução por quantia certa contra CAETANO e outro.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa pela autora, nos termos do art. 267, III, do CPC/73.

Interposta apelação por RIO PARANÁ o Tribunal de Justiça do Estado

de Mato Grosso do Sul lhe deu provimento para determinar a insubsistência da sentença de extinção do feito sob o fundamento de que frustrada a intimação pelo correio é necessária sua efetivação por edital. Determinou, assim, o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial por CAETANO e outro, não admitido na origem, que em decisão monocrática do Relator Ministro MARCO BUZZI conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento.

CAETANO e outro, então, interpuseram agravo interno ao qual foi negado provimento pela Quarta Turma do STJ, sob o fundamento de que *para o acolhimento da tese dos insurgentes acerca da adequada intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito executivo, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ*.

Irresignados, CAETANO e outro apresentaram embargos de declaração que foram rejeitados pela Quarta Turma.

Na sequência, CAETANO interpôs embargos de divergência sustentando dissenso jurisprudencial, indicando como paradigma o acórdão proferido pela **Terceira Turma** no AgRg no REsp nº 1.495.046/MG, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

Alegou que o acórdão da Quarta Turma divergiu do entendimento da Terceira Turma do STJ de que é válida a intimação do autor no endereço declinado por ele nos autos para o fim de extinguir o processo por abandono de causa.

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente em decisão monocrática de minha lavra diante da ausência de similitude fático-processual verificada na hipótese em que o acórdão embargado trata da inadmissibilidade do recurso especial (Súmula nº 7 do STJ), e o paradigma do mérito.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões da decisão monocrática.

(2) Da ausência de similitude fático-processual entre os julgados confrontados

Os embargos de divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em

agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

O art. 1.043, II, do NCPC, estabelece que cabem embargos de divergência contra o acórdão que em recurso especial *divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.*

Na hipótese, o acórdão embargado da Quarta Turma concluiu pela incidência da Súmula nº 7 do STJ *porque para o acolhimento da tese dos insurgentes acerca da adequada intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito executivo, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.*

Não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, ao passo que o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese de mérito, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.

Isto porque não há similitude fática quando o acórdão embargado trata da inadmissibilidade do recurso especial e o paradigma do mérito.

É que, nos embargos de divergência, **os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição:**

*Para que caibam os embargos de divergência, é preciso, enfim, que haja similitude fática entre o caso-a-ser-julgado e o caso-paradigma. Nesse sentido, **não cabem embargos de divergência, quando o acórdão embargado trata do mérito e o paradigma, da inadmissibilidade do recurso especial.** É que, para que caibam os embargos de divergência, é preciso que os acórdãos tenham resultado do mesmo grau de cognição horizontal. Quer dizer que, se um acórdão tratou de questões de admissibilidade e o outro enfrentou o mérito, não cabem os embargos. Em situações como essa, é necessário fazer a distinção, a fim de não se admitirem os embargos. Se o acórdão paradigma versou sobre o juízo de admissibilidade e o acórdão recorrido tratou do mérito da questão, não há identidade entre os casos, não sendo cabíveis os embargos de divergência (DIDIER JR., Fredie e CARNEIRO, Leonardo da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 14ª ed. Salvador: Juspodivm. 2017, vol. 3, p. 447 - sem destaques no original).*

Observa-se que, embora o art. 1.043, III, do NCPC, estabeleça o cabimento de embargos de divergência, sendo os acórdãos confrontados um de mérito

e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia.

No caso em exame, o acórdão embargado não adentrou no mérito da questão e manteve as conclusões do Tribunal de origem inalteradas, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Não há, pois, nessa oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios sobre o conhecimento do recurso para concluir, segundo pretendem os embargantes, que era o caso de reconhecer o abandono de causa.

Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade, e o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DA MESMA TURMA PROLATORA DO ARESTO EMBARGADO. POSSIBILIDADE COM O ADVENTO DO NCPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A teor do § 3º do art. 1.043 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis "embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros".

3. Todavia, a jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.459.396/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, j. 7/6/2017, DJe 14/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SOCIEDADE EDUCACIONAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTO MOTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE MÉRITO. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA

Nº 7. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.

3. No caso em exame, o acórdão embargado concluiu pela ausência de justa causa apta a ensejar a exclusão de sócio, enquanto o paradigma não adentrou no mérito da questão, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Nos embargos de divergência os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição. Doutrina.

5. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado admitiu o recurso e enfrentou o mérito, e o julgado paradigma não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.280.051/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, j. 13/12/2017, DJe 6/3/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência da Súmula 7/STJ ou de caracterização de dissídio jurisprudencial.

2. Embora o art. 1043, inciso III, do novo CPC, preveja o cabimento de embargos de divergência, sendo, os acórdãos confrontados, um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia. No caso em julgamento, o acórdão embargado entendeu incabível a análise do mérito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, não tendo, portanto, apreciado a controvérsia processual a propósito da juntada dos documentos pretendidos pelo recorrente.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.377.677/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 24/5/2017, DJe 20/6/2017 – sem destaque no original)

Desse modo, permanece hígido o entendimento da Corte Especial de que ***não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do STJ*** (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 29/6/2010, DJe 13/8/2010).

Para além de tudo isso CAETANO e outro nas razões do presente agravo interno inovaram ao indicar paradigma não mencionado anteriormente, em indevida inovação recursal (REsp 1.329.670/GO, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 13/9/2012).

O conhecimento da divergência com base no paradigma somente agora trazido aos autos não é possível diante da preclusão.

Em suma, os embargos de divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem. Assim, não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido, sob pena de atribuir-se a este recurso indevido efeito infringente.

É manifesto o caráter infringente e protelatório da pretensão, uma vez que o recurso foi utilizado como sucedâneo recursal e não com o intuito de sanar divergência jurisprudencial, com evidente espírito de emulação.

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, condeno CAETANO ROTILLI e MILTON LAURO SCHMIDT ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, sob pena de não conhecimento.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará

Superior Tribunal de Justiça

sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º e 1.026, § 2º, do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.466.279 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0165209-2

Número de Origem:

0018451421995812000150002 0018451-42.1995.8.12.0001/50002 201401652092 184514219958120001 9500184516
199500184516 06039122920128120000

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAETANO ROTTILI

ADVOGADOS : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460

GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696

EMBARGADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EDUARDO LORENZONI CANDEIA E OUTRO(S) - DF025430

WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - MS014050

INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MACHADO RODRIGUES

ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS E OUTRO(S) - MS003484A

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : MILTON LAURO SCHMIDT

ADVOGADOS : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460

JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586

LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO - MS008789

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAETANO ROTTILI
ADVOGADOS : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
 GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696
AGRAVADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
 EDUARDO LORENZONI CANDEIA E OUTRO(S) - DF025430
 WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - MS014050
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS E OUTRO(S) - MS003484A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : MILTON LAURO SCHMIDT
ADVOGADOS : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
 LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO - MS008789

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de Maio de 2019